

**IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI QUITO - EQUADOR**

**CONSTITUCIONALISMO ECONÔMICO, VIVER BEM
E PÓS-DESENVOLVIMENTO**

MARCOS LEITE GARCIA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C756

Constitucionalismo Econômico, Viver Bem e Pós-Desenvolvimento [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UASB

Coordenadores: Raul Llasag Fernández; Marcos Leite Garcia – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-673-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

CONSTITUCIONALISMO ECONÔMICO, VIVER BEM E PÓS- DESENVOLVIMENTO

Apresentação

O IX Encontro Internacional do CONPEDI, que aconteceu nos dias 17, 18 e 19 de outubro de 2018, na cidade de Quito, no Equador, realizado na Universidade Andina Simón Bolívar (UASB) e com apoio do Instituto de Altos Estudos Nacionais (IAEN) e da Pontifícia Universidade Católica do Equador (PUC-Ecuador), teve como tema central a Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, Teoria do Estado e o Ensino do Direito, sendo desdobrado nos seguintes vários eixos como: o Novo Constitucionalismo Latino-Americano; os Direitos da natureza; a plurinacionalidade e a interculturalidade; a cultura jurídica e educação constitucional; a Participação e a democracia no continente americano; as diversidades étnicas e culturais e gênero; a organização do poder e o presidencialismo e, por último o tema da presente coletânea de trabalhos: Constitucionalismo econômico viver bem e pós-desenvolvimento.

O Grupo de Trabalho 10, intitulado Constitucionalismo econômico viver bem e pós-desenvolvimento, contou com a apresentação de 19 trabalhos divididos pelos menos dois eixos temáticos propostos. Na questão do constitucionalismo os debates foram relativos aos temas da fundamental intervenção do Estado nas relações econômicas que tiveram sua origem no constitucionalismo social de todo o Século XX e que com a influencia atual do neoliberalismo que promove a diminuição de sua função interventora. Assim com o florescer do Novo Constitucionalismo Latino-Americano o Estado de forma determinante volta a ter uma participação mais ativa no sistema econômico. Assim foram debatidos questões como: a proteção constitucional no Brasil dos idosos superendividados; a instrumentalidade das empresas públicas à luz da constituição brasileira; a expropriação de fato das terras indígenas pela contaminação com agrotóxicos; a regulação das companhias aéreas no Brasil com relação ao transporte de bagagens; o comércio justo no Equador e Direitos Humanos como fruto do acordo com a União Europeia; heurísticas de ancoragem e fixação de danos morais em juízos de pequenas causas no Rio de Janeiro; revolução industrial 4.0 e a necessidade de utilização de seus mecanismos para potencializar o trabalho como direito humano; regime alimentar moderno colonial na escassez e na abundância; sociedade de consumo e consumismo como desafios da contemporaneidade. Sobre o segundo bloco de trabalhos com temas mais relacionados às novas constituições Latino-americanas, especialmente com o reconhecimento dos princípios do bem viver, dos direitos da natureza e

o pós-desenvolvimento, os trabalhos apresentados foram sobre as questões: bem-viver frente o modelo capitalista de produtivismo extrativista; desregulamentação do capital transnacional na comunidade andina; princípio da prevenção em um ambiente de necessidade de estruturação do decrescimento; o caminho para o bem comum a partir dos deveres e direitos fundamentais; reflexões sobre os direitos humanos e o bem-viver como um fundamentos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano; serviços públicos no constitucionalismo equatoriano.

Assim, como comemoração dos dez da Constituição equatoriana de 2008 e como também homenagem a divulgação de forma mundial da maneira de se relacionar com a natureza chamada de bem-viver, os presentes artigos do Grupo de Trabalho que aqui apresentamos merecem a leitura. A partir dos debates ficou estabelecido que a utopia de um outro mundo possível é representada pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano e pelo bem-viver. O constitucionalismo transformador e egocêntrico latino-americano, de modo particular, nos Andes, a partir do qual ocorre uma revolução paradigmática do Direito, a partir do giro ecocêntrico, mediante a constitucionalização dos direitos da natureza (Pachamama) e da cultura do bem-viver, sob a inspiração da cosmovisão andina, necessariamente inicia sua divulgação mundial, a partir das novas da Constituição do Equador em 2008, e depois da Bolívia em 2009, a prevalência da cultura da vida e da significativa relação de interdependência entre todos os seres vivos, pautada em novos valores da harmonia, desconhecidos da sociedade capitalista ocidental tradicional. A partir deste novo paradigma ecocêntrico, as inovações sobre o tratamento jurídico da natureza e suas políticas públicas, segundo a proposta do bem-viver, diferentes entre si, no Equador (Sumak Kawsay) e na Bolívia (Suma Qumaña), assim como suas irradiações para o mundo, em especial, sua influência sobre essa nova visão de mundo.

Desejamos a todos uma boa leitura!

Raul Llasag Fernández - UCE (Equador)

Marcos Leite Garcia - UNIVALI (Brasil)

**A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS IDOSOS SUPERENDIVIDADOS EM
DEBATE: ANÁLISE SOBRE O PROJETO DE LEI N. 3515/15 FRENTE AO
CRÉDITO CONSIGNADO**

**THE OVERINDEBTED ELDERLY CONSUMERS' CONSTITUTIONAL
PROTECTION ON DEBATE: ANALYSIS ABOUT THE BILL N. 3515/15
REGARDING THE CONSIGNED CREDIT**

Cíntia Rosa Pereira de Lima ¹
Ana Carolina Benincasa Possi ²

Resumo

A CF/88 (art. 230) traz uma tutela especial ao idoso, sendo missão do Estado a proteção do consumidor (inc. XXXII, art. 5o). Aponta-se a fragilidade de mecanismos de prevenção e tratamento ao superendividamento do consumidor idoso diante do crédito consignado. A metodologia empregada é o método dedutivo, partindo-se de aspectos gerais de proteção do consumidor e do idoso para chegar às conclusões sobre o tema; e o método indutivo, na análise dos julgados específicos, para traçar as linhas gerais de seus fundamentos. Ao final, destaca-se o PL n. 3515/15, que pretende trazer soluções para a efetiva proteção dos idosos.

Palavras-chave: Dignidade humana, Hipervulnerabilidade, Tratamento ao superendividamento

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian Constitution (art. 230) enables a special protection to the elderly people, being a State's mission the consumer protection (inc. XXXII, art. 5o). One points out the fragility of the prevention mechanisms and treatment to the elderly consumers' over-indebtedness within payroll loans. The methodology applied is the deductive method, by the general aspects of the consumer and the elderly people protection to build up the conclusion; and the inductive method, analyzing specific cases, in order to build general rules. Finally, it highlights the Bill 3515/15 which focuses on the effectiveness of the elderly consumers' protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human dignity, Hiper vulnerability, Over-indebtedness' treatment

¹ Doutora em Direito FDUSP e Ottawa University - CAPES/PDEE, livre-docente pela FDRP (USP). Pós Doutora em Direito Civil na Università degli Studi di Camerino (Itália) - FAPESP e CAPES.

² Especialista em Direito Civil pela FDRP (USP) e advogada.

1 Introdução

O termo “superendividamento”, também, denominado de falência ou insolvência civil pela doutrina portuguesa (LIMA, 2014, p. 33), é um neologismo construído pela palavra “sur”, derivada da expressão latina *super*, que indica excesso, e “endividamento” cujo significado indica “existência de carga devedora que não se consegue suportar diante da renda existente e que compromete a sobrevivência do sujeito” (SILVA, 2015, p. 365).

De acordo com Cláudia Lima Marques (2011, p. 573), esse fenômeno consiste na impossibilidade global de o devedor-pessoa física, leigo e de boa-fé honrar com seus débitos de consumo, atuais e/ou futuros. Trata-se de um problema social, não se restringindo somente à esfera particular da pessoa endividada, pois repercute inclusive na economia do país.

O superendividamento já foi visto como uma questão ligada apenas à má-administração das finanças. Hodiernamente, contudo, está, outrossim, atrelado ao consumo exacerbado como fonte de prazer, aliado às técnicas agressivas de *marketing*, à falta de informações necessárias e de fácil compreensão, bem como à concessão de crédito irresponsável e à falta de legislação reguladora de tais contratos de consumo (DUQUE, 2014, p. 159).

Neste sentido, surge como “causa especial de aumento do superendividamento”, conforme aponta Káren Bertoncello (2012, p. 277), a consignação em pagamento ou em benefício previdenciário.

De acordo com a Lei 10.820/2003, o crédito consignado consiste na modalidade de pagamento em que trabalhadores sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e titulares de benefícios de aposentadoria e pensão pagas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizam seus empregadores ou o INSS a reterem na folha de pagamento ou do benefício, valores devidos para instituições financeiras, decorrentes de contratos de empréstimo e financiamento, com taxas de juros mais reduzidas¹.

Cuida-se de uma avença que contraria a tradição clássica de intangibilidade e impenhorabilidade salarial e cujo problema reside na impossibilidade de o consumidor deixar

¹ No tocante à promessa de juros mais baixos na contratação do crédito consignado, Ricardo Canan demonstra que não é isso o que sempre ocorre, afirmando que “o Banco Itaú, por exemplo, oferece empréstimo para pessoa física, com pagamento não consignado, com juros de 1,31% ao mês (16,68% ao ano) e oferece crédito consignado para (...) para aposentados e pensionistas com juros de 2,09% ao mês (28,22% ao ano)”. CANAN, Ricardo. Contrato de crédito consignado e sua revisão por onerosidade excessiva. *In: Revista de Direito do Consumidor*, vol. 95, pp. 147 - 183. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 150.

de cumprir a obrigação, ainda que diante de um superendividamento, em razão da cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade que a integra.

A contribuição que esse tipo de contratação tem trazido ao superendividamento apresenta uma agravante em relação aos idosos já que, em razão da idade, encontram-se com sua capacidade produtiva comprometida e, muitas vezes, são responsáveis pelo sustento da família por serem os únicos detentores de renda mensal fixa.

Além disso, é válido observar que, segundo pesquisa apontada por Johannes Doll e Rosângela Cavallazzi (2016, pp. 332 – 333), os idosos que contratam esse tipo de crédito, em geral, possuem uma fraca escolaridade, apresentando, boa parte deles, problemas com leitura. Aferiu-se, inclusive, que um terço é considerado analfabeto funcional. Trata-se, portanto, de um perfil cuja fragilidade, aliada a situações frequentes de descumprimento do dever de informar, dificulta a capacidade de reflexão sobre a necessidade de se obter o crédito e sobre a real possibilidade de adimplir todas as parcelas de pagamento.

Dentro desse contexto, o Poder Judiciário é cotidianamente provocado a dirimir lides em que o consumidor idoso surge pleiteando o cancelamento dos descontos no benefício previdenciário com o intuito de renegociá-los, a fim de remanejar as dívidas que se avolumam em seu orçamento e que comprometem a própria sobrevivência.

O Superior Tribunal de Justiça não reconhece qualquer ilegalidade nesse tipo de contratação e nem sempre acata a tese do superendividamento². O entendimento pacífico é no sentido de admitir a cláusula autorizadora de desconto de débito em benefício previdenciário nos contratos de mútuo e considera que a cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade não é abusiva porque o tomador do empréstimo se beneficia de condições vantajosas, como juros reduzidos e prazos mais longos. Além disso, reitera a impossibilidade de tal cláusula ser suprimida por vontade unilateral do devedor, por ser essência da avença. Restringe-se somente a reconhecer a limitação da parcela descontada mensalmente, em percentual de 30% da

² Ver a respeito MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1454. A autora cita como exemplo de afastamento da tese do superendividamento o AgRg na MC 16.128/RS, tendo como relator o Ministro Fernando Gonçalves, 4ª. T., 04.02.2010, DJe 08.03.2010. em seu voto, o relator sustenta que: “A vingar a tese da recorrente, da prevalência da dignidade da pessoa humana, em face do ‘superendividamento’, **estar-se-á institucionalizando o calote consentido, ou seja, bastará a pessoa se endividar, deliberadamente, além das suas possibilidades de pagamento, adquirindo bens de consumo de forma desarrazoada e, depois, alegar, pura e simplesmente, aviltada na sua dignidade, suprimindo, então, os descontos dos empréstimos consignados na sua folha de pagamento**”. (grifo nosso). Em sentido contrário, acatando a tese do superendividamento, veja o Resp nº 1.584.501 – SP, com relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (13.10.2016).

remuneração recebida como salário ou pensão, com a finalidade de assegurar o princípio da dignidade humana e seu corolário, o mínimo existencial³.

Tal entendimento provém da interpretação sistemática dos artigos 2º, § 2º, e 6º, § 5º, ambos da Lei 10.820/2003, segundo os quais a soma mensal das prestações destinadas a abater dos empréstimos realizados não deve ultrapassar 30% (trinta por cento) dos rendimentos⁴.

O referido limite sempre foi justificado pela jurisprudência como necessário a garantir o mínimo existencial indispensável à manutenção de uma vida digna do consumidor e sua família, dando validade à cláusula contratual que prevê o desconto em folha de pagamento. Contudo, observa-se que o percentual de 30% aplicado pelos tribunais, no sentido de limitar os descontos para pagamento do crédito consignado, embora cuide de zelar pelo indispensável mínimo existencial, nem sempre atende à mencionada finalidade se considerar, a título de exemplo, um benefício no valor de um salário mínimo. Em síntese, os direitos e garantias individuais da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88) abarcam a proteção do consumidor no art. 5º, inc. XXXII, bem como os idosos são protegidos de maneira especial no art. 230 da Magna Carta brasileira, portanto, o presente trabalho é pertinente ao Grupo de Trabalho, cujo tema central é “Constitucionalismo econômico, bem viver e pós-desenvolvimento”.

Diante da problemática acima destacada, o presente estudo tem por objetivo perquirir sobre possível solução ao incremento do superendividamento dos consumidores idosos diante da contratação do crédito consignado e que se veem impedidos de renegociar sua dívida em razão das cláusulas de irrevogabilidade e irretroatividade, mesmo em situação de miserabilidade.

Para isso, a metodologia de pesquisa utilizada se atém à análise de bibliografia especializada sobre o tema, bem como do posicionamento jurisprudencial a respeito da problemática, aplicando-se os métodos dedutivo, partindo-se de aspectos gerais de proteção do consumidor e do idoso para chegar às conclusões sobre os perigos do superendividamento de idosos. Outrossim, o método indutivo será utilizado na análise dos julgados específicos sobre o tema, para traçar as linhas gerais dos fundamentos contrários e favoráveis à tutela especial do idoso no contexto de superendividamento.

³ Nesse sentido, o AgRg no Recurso Especial nº 1.191.191 – RS, com relatoria do Ministro Massami Uyeda; RMS 21.380/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 15/10/2007 e AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 03/05/2010.

⁴ Anote-se que esse limite de 30% foi aumentado para 35% pela Lei 13.172/2012.

Em busca de resposta ao objetivo proposto, dá ênfase ao estudo dos mecanismos de prevenção e tratamento conferidos pelo Projeto de Lei (PL) n. 3515/15, concluindo com a análise crítica sobre o alcance e eficácia da proposta legislativa para a efetiva proteção dos consumidores idosos superendividados.

Os dispositivos legais propostos no PL n. 3515/2015 visam à atualização do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e tratam do superendividamento e da disciplina do crédito ao consumidor, dando especial atenção à consignação em folha, como modo de pagamento.

2 Mecanismos de prevenção ao superendividamento do consumidor idoso na contratação do crédito consignado previstos PL n. 3515/2015

Conforme mencionado, o crédito consignado recebeu especial tratamento da Comissão de Juristas responsável pela atualização do Código de Defesa do Consumidor. Por meio do artigo 54-E desse projeto, a consignação em folha de pagamento foi, expressamente, mencionada como modo de pagamento de dívida, determinando-se a soma das parcelas no montante de 30%, conforme entendimento jurisprudencial pacífico no Superior Tribunal de Justiça, e em atenção à garantia do mínimo existencial, corolário da dignidade da pessoa⁵.

Partindo da análise do artigo 6º do referido projeto de lei, a preservação do mínimo existencial, passa a figurar, inclusive, como direito básico do consumidor e que deverá ser assegurado por meio da revisão e repactuação da dívida.

De acordo com Clarissa Costa de Lima e Rosângela Lunardelli Cavallazzi (2016, pp. 15 – 43), a preocupação com essa garantia, utilizada até mesmo na conceituação do superendividamento, no artigo 54-A, §1º, do PL 3515/15, demonstra o cuidado com um novo tipo de vulnerabilidade, que decorre do mencionado fenômeno, a chamada vulnerabilidade existencial.

Segundo elucida Nelson Konder (*apud* LIMA; CAVALLAZZI, 2016, p. 32):

[...] a vulnerabilidade existencial seria a situação jurídica subjetiva em que o titular se encontra sob maior suscetibilidade de ser lesionado na sua esfera extrapatrimonial, impondo a aplicação de normas jurídicas de tutela diferenciada para a satisfação do princípio da dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, dando clareza a essa nova espécie de vulnerabilidade, Bruno Miragem (*apud* LIMA; CAVALLAZZI, 2016, p. 32) afirma que:

⁵ “Art, 54-E, § 7º O limite previsto no caput não se refere a dívidas do consumidor com cada credor isoladamente considerado, mas abrange o somatório das dívidas com todos os credores”.

[...] as dimensões que assume e potenciais efeitos pessoais, familiares e sociais que envolvem os contratos de crédito, a proteção do consumidor de crédito extravasa a finalidade protetiva meramente negocial – de proteção do contratante vulnerável em face de uma dada posição ou interesse econômico legítimo – para assumir caráter existencial. A vulnerabilidade agravada do consumidor de crédito e de sua família na realidade atual faz com que nas relações de consumo se observe a projeção do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como de eficácia dos direitos fundamentais às relações privadas.

Assim, dada a especial importância ao mínimo existencial, prevê, o artigo 54-E, que a desobediência ao limite de desconto para pagamento das dívidas em folha de pagamento, que não poderá ser superior a 30%, uma vez existente, dá causa imediata à revisão do contrato ou à sua renegociação, podendo o juiz adotar de maneira cumulada ou alternada as seguintes medidas: 1) dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no caput deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor; 2) redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor; 3) constituição, consolidação ou substituição de garantias. Essas medidas, contudo, não poderão ser tomadas se o consumidor houver apresentado informações incorretas, de acordo com a sanção prevista no parágrafo 6º do referido artigo⁶.

No tocante, ainda, à contratação do crédito consignado, o parágrafo 2º do artigo 54-E, institui o prazo de reflexão. Este consiste num mecanismo de prevenção ao superendividamento em que é dado ao consumidor, após a celebração do contrato de crédito ou do recebimento da respectiva cópia, um prazo de sete dias para refletir sobre a conveniência da contratação, verificando com mais vagar e atenção as informações concernentes ao crédito contratado.

Transcorrido o prazo, surge para o consumidor um outro importante mecanismo de prevenção: o direito ao arrependimento (art. 54-F, § 1º). De acordo com esse direito, é permitida a desistência do contrato, sem a necessidade de justificativa alguma⁷. Cria-se, portanto, a extensão de um direito de arrependimento de sete dias para contratos de crédito ao consumo e não só para aqueles contratados fora do estabelecimento comercial.

Para o exercício do direito de arrependimento decorrente do prazo de reflexão, o fornecedor disponibilizará, em meio físico ou eletrônico, um formulário de fácil preenchimento, anexo ao contrato, com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, com a indicação da forma de devolução das quantias. Arrependido, o consumidor deverá

⁶ Veja que o nível de endividamento do consumidor pode ser aferido, dentre outros meios, por informações oferecidas por ele (art. 54-E, § 5º).

⁷ De acordo com Clarissa Costa Lima, o direito ao arrependimento é um importante mecanismo de prevenção, pois “rompe com a concepção tradicional do caráter instantâneo da troca de consentimentos, escalonando no tempo os elementos constitutivos da vontade das partes”. LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*, Revista dos Tribunais, 2014, p. 51.

remeter ao fornecedor ou intermediário do crédito esse formulário, por carta ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônico, com registro de envio e de recebimento. No prazo de sete dias a contar dessa notificação, o consumidor terá que devolver ao fornecedor o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, caso tenha sido informado previamente sobre a forma de devolução dos valores (art. 54-E, §3º).

O artigo 54-E, §5º do projeto, prevê, ainda, um dos deveres do princípio do empréstimo responsável imposto aos fornecedores de crédito ao consumo como forma de se evitar o superendividamento, qual seja, o dever de consultar o banco de dados antes de conceder um crédito para aferir o nível de endividamento do consumidor.

O princípio do empréstimo responsável é uma das medidas inseridas no projeto de lei como forma de controlar a concessão de créditos, evitando, assim, sobrecarregar o orçamento doméstico. Trata-se de um princípio que impõe a observância do comportamento parceiro pelo fornecedor de crédito, protegendo o consumidor do superendividamento. É colocado em prática por meio da imposição do dever de verificação da capacidade de reembolso do consumidor antes da concessão do crédito.

O dispositivo acima mencionado tem que ser lido em consonância com o disposto no artigo 54-D, que impõe como condição prévia à contratação, o dever de o fornecedor “avaliar a capacidade e as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados”. O descumprimento a esse dever, impõe a responsabilização pela concessão de crédito que ultrapasse a capacidade de reembolso do consumidor e que prejudique o mínimo existencial. A sanção aplicável será a perda ou redução de juros, encargos ou de qualquer acréscimo ao principal, bem como a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato, sem prejuízo de outras sanções e indenização por perdas e danos, nos termos do parágrafo único do artigo 54-D.

De acordo com a Diretiva Europeia de 2008, fonte inspiradora da Comissão de Juristas nesse projeto, o princípio do empréstimo responsável impõe aos fornecedores de crédito ao consumo, além do dever de consultar o banco de dados antes de conceder um crédito, o de indicar o tipo e quantidade de crédito adequado a cada consumidor.

Esse segundo dever, consiste no aconselhamento em relação à adequação do crédito pretendido e é correlato ao dever de informar. De acordo com Clarissa Costa Lima (2014, p. 49), não basta o “mero fornecimento de informações neutras e objetivas”, pois a relação de

confiança estabelecida entre o consumidor e o fornecedor exige que a essa informação se adicione o dever de aconselhamento. Nesse sentido, prescreve a Lei 3515/2015:

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou intermediário deve, entre outras condutas: I - **informar e esclarecer** adequadamente o consumidor, **considerando sua idade, saúde, conhecimento e condição social, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes**, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B, e sobre as **consequências genéricas e específicas do inadimplemento**; (grifo nosso)

Como é sabido, o consumidor nem sempre possui a experiência negocial necessária à contratação de um crédito. Assim, cabe ao fornecedor do crédito, perceber eventual falta de conhecimento e esforçar-se no sentido de esclarecer as informações necessárias à contratação ciente e racional do crédito.

No tocante ao dever de informar, cabe ressaltar que a vulnerabilidade informacional é considerada um dos maiores fatores de desequilíbrio numa relação jurídica de consumo (LIMA; CAVALLAZZI, 2016, p. 27). O direito à informação vem tratado no artigo 6º, inciso III, do CDC, e no que tange aos contratos de créditos ao consumo, a disciplina está contida no *caput* do art. 52 da mesma legislação. Essa previsão, contudo, não tem sido observada, comprometendo ainda mais a formação da vontade do consumidor no momento da contratação do crédito.

Neste sentido, visando aprimorar o dever geral de informação completa e adequada, o art. 54-B estabelece outras informações a serem fornecidas no momento da oferta do crédito, em complemento ao artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de regra segundo a qual as informações atinentes ao fornecimento de crédito deverão ser prestadas de forma clara e resumida (art. 54-B, §1º). A observação é pertinente, pois nem sempre o excesso de informações cumpre o objetivo de bem esclarecer o consumidor. Prestar informações de maneira clara e resumida é fundamental para que o consumidor possa realizar a contratação de maneira consciente, avaliando a oferta, a necessidade do produto/serviço, bem como sua capacidade financeira para cumprir com a obrigação.

O artigo 54-G, §2º do projeto reforça que, nos contratos de adesão, como é o caso do crédito consignado, as informações previstas nos artigos 52 e 54-B deverão ser prestadas previamente ao consumidor, ficando o fornecedor obrigado a entregar cópia do contrato, após a sua conclusão. O parágrafo primeiro do mesmo artigo assinala, ainda, que a cópia do referido contrato só será entregue ao consumidor depois de o fornecedor obter da fonte pagadora a indicação de existência da margem consignável.

Outro mecanismo adotado para diminuir o superendividamento dos consumidores de crédito diz respeito à proibição de publicidade que incite o consumidor a recorrer ao crédito,

considerando que muitas fazem uso de expressões como “crédito gratuito” e, também, valem-se da hipervulnerabilidade de alguns idosos em razão de sua idade, do grau de instrução ou da condição social.

Neste sentido, é possível verificar no art. 54-C, inc. IV, a preocupação com os idosos no tocante à oferta de crédito ao consumo, proibindo expressamente o assédio e a pressão sobre esses consumidores para que formalizem o contrato. O analisado projeto de lei, inclusive, criou-se um dispositivo no Estatuto do Idoso, com a finalidade de não se considerar crime a negativa de crédito a idoso, em razão de superendividamento⁸.

Embora seja de fundamental importância a prevenção ao superendividamento por meio dos mecanismos acima mencionados, estes nem sempre são suficientes para coibi-lo, haja vista que, em muitos casos, há que se considerar que esse fenômeno pernicioso da democratização do crédito muitas vezes é causado pelos infortúnios da vida, como acidentes, doença ou desemprego.

Conforme bem esclareceu Clarissa Costa Lima (2014, p. 52), “a efetividade da informação e do aconselhamento encontra limites no superotimismo dos devedores em relação à sua capacidade de pagamento e a subestimação em relação aos riscos do inadimplemento”. De acordo com a autora, esse tipo de consumidor, geralmente subestima as possibilidades de desemprego e problemas de saúde na família ou consigo mesmo.

Ademais, há que se considerar o aprimoramento no dever de informar e melhor esclarecer o consumidor, tendo em vista a contratação de crédito de maneira estritamente racional, sem nenhuma influência psicológica ou emocional, o que, na maioria dos casos, não ocorre.

Sendo assim, embora os mecanismos de prevenção sejam indispensáveis, são insuficientes para driblar esse problema, havendo necessidade de se criarem mecanismos de tratamento do superendividamento, a seguir examinados.

3 Mecanismos de tratamento apresentados pelo PL n. 3515/2015 ao superendividamento dos idosos que contrataram o crédito consignado

⁸ Art. 2º O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: “Art. 96. § 3º **Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso.** (grifo nosso)

Em busca de solução para o fenômeno do superendividamento, a proposta legislativa prevê a inclusão de um quinto capítulo ao Título III do Código de Defesa do Consumidor, dispondo sobre a “conciliação global”⁹, por meio da propositura de um plano de pagamento apresentado pelo consumidor, e um sistema de falência, caso inexitosa aquela.

De acordo com o artigo 104-A do projeto, o consumidor superendividado poderá requerer ao juiz a instauração de um processo de repactuação de dívidas, visando a uma prévia tentativa de conciliação a ser realizada em “audiência conciliatória”, tendente a afastar possível processo por superendividamento, previsto no art. 104-B.

Nessa audiência, presidida pelo juiz competente ou conciliador credenciado no juízo, deverão estar presentes todos os credores para que possam apreciar a proposta de plano de pagamento. Esta deverá ser apresentada pelo consumidor, observando-se a subtração dos débitos referentes às dívidas excluídas do processo de repactuação¹⁰, a preservação do mínimo existencial, as garantias e formas de pagamento originalmente pactuadas e o prazo máximo de cinco anos para o pagamento total das dívidas, nos termos do *caput* do artigo 104-A.

O tratamento global da situação econômica do devedor é um importante mecanismo de tratamento ao consumidor superendividado, sendo inclusive admitida, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a formação do litisconsórcio passivo entre as instituições financeiras responsáveis pelos descontos na folha de pagamentos (LIMA, 2014, pp. 138 – 139).

Somente por meio da avaliação de todos os débitos é possível aferir o montante das dívidas e, assim, encontrar um plano de pagamento adequado para quitá-las, sem prejuízo da manutenção de uma vida digna, com respeito ao mínimo existencial (LIMA, 2014, pp. 138 - 139).

A respeito do mínimo existencial, a comissão de juristas não determinou um percentual delimitativo, cabendo ao juiz ou ao conciliador fazer a aferição considerando os gastos necessários à subsistência e dispendidos mensalmente pelo devedor.

Ainda no tocante à conciliação almejada entre consumidor superendividado e credor/credores, cuida apontar que essa legislação a ser aprovada, não veda seu manejo pelos órgãos de defesa do Consumidor, de acordo com o artigo 104-C.

⁹ De acordo com Clarissa Costa de Lima, trata-se da positivação de medida já aplicada pelos projetos de conciliação aplicados pelo TJRS, TJPR, TJPE, TJSP, Defensoria Pública do Rio de Janeiro e Procon de São Paulo. *Ibidem*, p. 137.

¹⁰ “Art. 104-A. § 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas de **caráter alimentar**, as **fiscais**, as **parafiscais** e as oriundas de **contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento**, bem como as dívidas oriundas dos **contratos de crédito com garantia real**, dos **financiamentos imobiliários** e dos **contratos de crédito rural**” (grifo nosso).

Conforme ensina Clarissa Costa de Lima (2014, p. 140), aos PROCONs, é permitida a realização de “audiência de conciliação”, bem como a orientação quanto à “elaboração de um orçamento que permita organizar os gastos de subsistência, e na medida do possível, o reembolso parcelado das dívidas” desses consumidores excessivamente endividados.

Cumpra ressaltar que o não comparecimento injustificado à “audiência de conciliação” por parte de qualquer credor, ou seja, até mesmo daqueles referentes ao crédito consignado, que pouco costumam se importar com renegociação em virtude dos descontos na folha de pagamento, “acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora” (art. 104-A, §2º).

Por fim, no que tange ainda à conciliação, o art. 104-A termina por esclarecer que o pedido para instaurar o processo de repactuação de dívidas, visando à realização da referida “audiência conciliatória” não implica na declaração de insolvência civil, e somente poderá ser repetido “após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contados da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação”¹¹.

Embora a tentativa de conciliação com conseqüente aprovação de um plano de pagamento com vistas à reinserção do consumidor excessivamente endividado no mercado de consumo seja indispensável e evite sua possível falência, nem sempre ela restará frutífera.

Em muitos casos, uma das partes não se apresenta tão disposta a cooperar com a repactuação das dívidas. Nessa hipótese, surge para o consumidor a opção de requerer a instauração do “processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes”, inaugurando, portanto, um sistema de falência para os consumidores, pessoas físicas.

Esse pedido vem previsto no artigo 104-B e implica plano judicial compulsório. De acordo com ele, todos os credores cujos créditos não tenham se ajustado ao plano de pagamento proposto na “audiência conciliatória” serão citados para apresentar em 15 (quinze) dias documentos e razões para a negativa à admissão do plano voluntário de renegociação.

O novo plano judicial compulsório poderá ser realizado por um administrador nomeado pelo juiz, desde que isso não onere as partes. Segundo o disposto no parágrafo 4º, do artigo 104-B:

O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo a primeira parcela devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.

¹¹ Ver a respeito o “Art. 104-A § 5º.

Conforme constata-se das disposições acima, o modelo de prevenção e tratamento ao superendividamento adotado pela Comissão de Juristas não contemplou a possibilidade de perdão aos consumidores que se encontrem em situação de total miséria e impossibilidade de pagamento de qualquer valor, sem prejuízo de seu mínimo existencial.

Clarissa Costa Lima (2014, p. 167) aponta o perdão como um direito especial e social do consumidor sem bens materiais e sem renda. Para a autora (2014, p. 170), tal medida seria fundamental garantia aos devedores sem patrimônio e sem capacidade financeira de pagar suas dívidas tendo em vista a “tutela da dignidade da pessoa humana que se concretiza pela prevalência dos interesses existenciais sobre os interesses patrimoniais, garantindo aos consumidores de boa-fé uma vida com certa qualidade”.

Apesar de inexistente a possibilidade de perdão, as inovações trazidas com o PL n. 3515/2015 apontam importantes avanços no tratamento dos consumidores superendividados, que poderão propor plano de pagamento para repactuação global das dívidas ou requerer, inexistente aquele, processo por superendividamento, ainda que aquelas sejam provenientes do contrato de crédito consignado.

4 Conclusão

Ao que parece, em resposta ao objetivo deste estudo, a inovação legislativa mostra-se adequada para evitar o incremento do superendividamento de consumidores idosos em decorrência da contratação do crédito consignado, ao prescrever dispositivos que favoreçam a transparência, o aprimoramento do dever de informação, o crédito responsável, o prazo de reflexão e o direito de arrependimento, em prol da preservação do mínimo existencial, que passa a figurar como direito básico do consumidor.

Com efeito, o Projeto de Lei n. 3515/2015 regulou expressamente a consignação em folha de pagamento, por meio de seu artigo 54-E, estabelecendo o desconto máximo de 30% sobre a renda mensal líquida. O limite fixado parece proveitoso frente aos avanços das produções normativas que insistem em aumentar os possíveis valores de desconto sobre direitos até então intocáveis. Ressalte-se que no ano de 2015, por meio da Medida Provisória n. 681, convertida na Lei n. 13.172/15, o percentual máximo de desconto na remuneração percebida pelo devedor, que não poderia ultrapassar 30%, foi alterado para 35%. E mais, embora não seja

objeto deste estudo, é importante mencionar que, por meio da Lei n. 13.313/16, ampliou-se a possibilidade de desconto sobre outra verba, até então intangível, o FGTS¹².

Vislumbra-se, portanto, com a previsão desse percentual, um freio às outras possíveis inovações legislativas em torno do limite de desconto do crédito consignado nas folhas de pagamento e retorno ao estado anterior à Lei n. 13.172/15, pois o mandamento constitucional de proteção do consumidor deve ser cumprido por todo o sistema jurídico, em diálogo de fontes, com a aplicação da norma mais benéfica. Em outras palavras, a lei especial não limitará a aplicação da lei geral impositiva de um limite de desconto, que deverá ser observado. Essas regras dialogarão à procura da realização do mandamento constitucional de fazer prevalecer a proteção da parte hipossuficiente da relação de consumo.

Essa “nova tradição”, apontada pela doutrina (LIMA; CAVALLAZZI; SILVA, 2011, pp. 791 - 824), por meio de descontos em folha, precisa ser aplicada em consonância com os ditames da dignidade da pessoa humana, mínimo existencial e aplicação ativa dos princípios da boa-fé objetiva e seus deveres anexos, de modo a permitir a existência da lei, mas com contenção aos poderes do mercado por meio da atuação de direitos fundamentais.

Neste sentido, vale ressaltar que o desconto de no máximo 30% na folha de pagamento deve ser entendido como valor máximo a ser subtraído, caso a caso, dependendo da situação econômica de cada endividado. Conforme exposto neste estudo, esse percentual máximo de desconto no benefício previdenciário, embora cuide de zelar pelo indispensável mínimo existencial, nem sempre atende a esse propósito se considerar, a título de exemplo, um benefício no valor de um salário mínimo. Levando em conta as despesas com água, luz, condomínio, aluguel e medicamentos, o consumidor pode ter sua subsistência ameaçada, caso haja, além desses gastos e dos descontos mensais no benefício, outro com alguma intercorrência da vida. Assim, a porcentagem máxima de desconto e o mínimo existencial, que deverá resguardar o indispensável a uma vida com condições dignas, deverão funcionar como dois limites concorrentes e não alternativos frente ao pedido de renegociação dos descontos.

Tal perspectiva, em atenção ao princípio da dignidade humana, vem, inclusive, prevista no PL n. 3515/2015, conforme se observa nos arts. 6º, XI e XII; 54-A, § 1º; 104-A, *caput* e 104-C, § 1º, não foi determinado um valor ao mínimo existencial, devendo ser aferido de acordo com as peculiaridades do caso pelo juiz ou conciliador.

¹² Art. 1º, § 5º, da Lei 10.820: “Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretroatável: I - até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

Outro item relevante do projeto de lei, refere-se à preocupação em bem informar e esclarecer o consumidor, levando em consideração sua idade, saúde, conhecimento e condição social, previsto no artigo 54-D. Como observado neste estudo, grande parte dos idosos que contratam o crédito consignado são detentores de pouca instrução, sendo muitos analfabetos ou analfabetos funcionais. Assim, é de fundamental importância a preocupação do legislador em aprimorar esse mecanismo de cautela e, conseqüentemente, a prevenção do endividamento excessivo.

Além disso, o descumprimento dos deveres de informar e de aconselhamento que se extraem dos novos artigos 54-C, 54-D, bem como daquele previsto no art. 52 do CDC, garantem aos consumidores do crédito consignado a possibilidade de requerer judicialmente a dilação de prazo para pagamento das parcelas, tão almejada e ainda pouco alcançada no Poder Judiciário.

Há, porém, uma questão relativa ao direito de informação, decorrente do artigo 46 do CDC, que poderia ter sido solucionada. Conforme pondera Karen Bertoncello (2013, pp. 83 – 99), em razão da amplitude da expressão “não obrigarão os consumidores”, presente nesse artigo, e da possível restituição do valor principal pelo consumidor, há necessidade de se investigar pragmaticamente se a dicção legal sugere inexistência do vínculo negocial ou ineficácia do negócio jurídico.

De acordo com mencionada jurista, se for compreendido que a infringência ao artigo mencionado implica na inexistência do vínculo, haveria ao consumidor o dever de restituição do principal, sem os encargos resultantes da pactuação, com base no princípio da vedação do enriquecimento ilícito. Tal solução, poderia, contudo, prejudicar a própria higidez pessoal do consumidor, pois na maioria das vezes, já se tratam de pessoas endividadas. Seria um prejuízo ao consumidor gerado pela conduta omissiva do fornecedor.

Se, por outro lado, for considerada a declaração de ineficácia do vínculo negocial como consequência à desobediência ao dever de informar do art. 46, haverá para o consumidor a extinção do contrato sem que reste ao fornecedor o direito de recebimento do principal, em razão da abusividade da conduta.

Assim, pensamos que, em atenção à proteção dos consumidores endividados, poderia constar desse projeto de lei, inserções mais claras e conclusivas no artigo 46 do diploma consumerista para espantar de vez qualquer dúvida quanto a essa outra consequência ao descumprimento do dever de informar.

No tocante a outros aspectos relevantes do PL 3515/15, comente-se, ainda, o especial cuidado com os idosos em relação à oferta de crédito, incluindo modificações até

mesmo no Estatuto do Idoso, visando não considerar como crime a negativa de crédito em razão do superendividamento.

Além disso, merece aplauso o avanço no sentido de se permitir expressamente, em caso de superendividamento, a possibilidade de repactuação dos descontos mensais na remuneração de idosos referentes à contratação de crédito consignado.

Assim, concluímos que o conjunto das normas dispostas no projeto de lei atende à expectativa legítima dos consumidores idosos superendividados. Além da previsão de normas destinadas à prevenção do superendividamento, nesses casos, têm assegurado seu direito à repactuação de dívidas, mesmo diante dos débitos contraídos com a aquisição de crédito consignado, afastando-se a cláusula de irrevogabilidade e irretroatividade dos descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário, em prestígio à preservação do mínimo existencial.

Embora não se possa afirmar que o problema será resolvido, a aprovação do PL 3515/15, indubitavelmente, contribuirá para a prevenção e a tratamento desse pernicioso efeito da democratização do crédito.

5 Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Ivone Juscelina de. Modernidade tardia e consumo: superendividamento *In: XXIV Congresso Nacional do CONPEDI – UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara*. Belo Horizonte. Florianópolis: CONPEDI, 2015. pp. 309 - 330. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/17v087sz/db0T99SKfhJ5SE1W.pdf>. Último acesso em 16/09/2016.

ATAÍDE, Camille da Silva Azevedo. Superendividamento do consumidor: análise principiológica e econômica sobre a viabilidade do perdão das dívidas de consumo, a partir do projeto de lei do Senado 283/12. *In: XXV Congresso Nacional do CONPEDI*. Curitiba. Florianópolis: CONPEDI, 2016. pp. 22 - 43. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/k7v7r78l/tO85Sx6UaJi2kEhk.pdf>. Último acesso em 16/02/2017.

BATAGLIA, Danielle Camila dos Santos; LUCENA, Ana Paula Aparecida. O crédito consignado e a (hiper)vulnerabilidade do consumidor idoso. *In: XXV Congresso Nacional do CONPEDI*. Curitiba. Florianópolis: CONPEDI, 2016. pp. 114 - 133. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/1e65003o/QS8z1U9tRYVH9u1r.pdf>. Último acesso em 16/02/2017.

BATISTA, Daniela Ferreira Dias. O direito do consumidor como fator de proteção social na atual sociedade de consumo. *In: XXIV Congresso Nacional do CONPEDI – UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara*. Belo Horizonte. Florianópolis: CONPEDI, 2015. pp. 68 - 89. Disponível em

<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/17v087sz/9374FTITeM767w1B.pdf>. Último acesso em 16/09/2016.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Bancos de dados e superendividamento do consumidor: cooperação, cuidado e informação. **In: Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 02, 2011. pp. 794 – 774.

_____. Crédito consignado ao idoso e “diálogo das fontes”: consequência da coordenação das normas do direito brasileiro. **In: Revista de Direito do Consumidor**, vol. 88, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. pp. 83 - 99.

_____. Direito de arrendimento do consumidor de crédito: evolução no direito comparado e oportunidade/conveniência da regulamentação nos contratos de crédito consignado. **In: Revista de Direito do Consumidor**, vol. 81, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. pp. 261 - 287.

_____. **Superendividamento do consumidor: mínimo existencial - casos concretos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 3515**, de 2015. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Último acesso 07/06/2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Caderno de Investigações Científicas**, Vol. 1. MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. (orgs.) **Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. Brasília. Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2010. Disponível em: <http://www.vidaedinheiro.gov.br/docs/Caderno_Superendividamento.pdf.> Último acesso em 25/05/2017.

CANAN, Ricardo. Contrato de crédito consignado e sua revisão por onerosidade excessiva. **In: Revista de Direito do Consumidor**, vol. 95, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. pp. 147 - 183.

CATALAN, Marcos. O crédito consignado no Brasil: decifra-me ou te devoro. **In: Revista de Direito do Consumidor**, vol. 87, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. pp. 125 - 140.

CAVALLAZZI, Rosângela L.; SILVA, Sayonara G. C. L.; LIMA, Clarissa C. Tradições inventadas na sociedade de consumo: crédito consignado e a flexibilização da proteção ao salário. **In: Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 02, 2011. pp.791 – 824.

COSTA, Geraldo de Faria da. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. **In: Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. pp. 230 - 254.

_____. **Superendividamento: proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CROCE, Bruno Boris Carlos. Avanços e perspectivas sobre instituições financeiras e o Código de Defesa do Consumidor. *In: Cognitio Juris*, João Pessoa, Ano V, Número 13, setembro 2015. Disponível em < <http://www.cognitiojuris.com/artigos/03/01.html>>. Último acesso em 14/09/2016.

DOLL, Johannes; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. O crédito consignado e o superendividamento do consumidor idoso. *In: Revista de Direito do Consumidor*, vol. 107, ano 25, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. pp. 309 - 341.

DUQUE, Marcelo Schenk. O dever fundamental do Estado de proteger a pessoa da redução da função cognitiva provocada pelo superendividamento. *In: Revista de Direito do Consumidor*, vol. 94, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. pp. 157 - 179.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Alterações do código de defesa do consumidor: comissão especial do senado federal. *In: Cognitio Juris*, João Pessoa, Ano I, Número 3, dezembro 2011. Disponível em < <http://www.cognitiojuris.com/artigos/03/01.html>>. Último acesso em 14/09/2016.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; ENGELMANN, Wilson. Superendividamento e dignidade: um enfoque hermenêutico do instrumental técnico de exacerbação do hiperconsumismo na sociedade contemporânea à luz do direito do consumidor brasileiro. *In: Revista de Direito do Consumidor*, vol. 88, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. pp. 259 - 287.

FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. Sobreendividamento, a outra face do crédito. *In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords.). Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GAULIA, Cristina Tereza. Superendividamento: um fenômeno social da pós modernidade. *In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa.(coords). Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. pp.45 - 84.

LIMA, Clarissa Costa de; Rosângela Lunardelli Cavallazzi. A força do microsistema do CDC: tempos de superendividamento e de compartilhar responsabilidades. *In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa. (coords) Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. pp. 15 – 43.

_____; _____. **É preciso aprimorar a disciplina do crédito (parte 1).** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jun-08/garantias-consumo-preciso-aperfeicoar-disciplina-credito-consumidor>. Último acesso em 22/05/2017.

_____, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren Rick Danielevicz. **Superendividamento aplicado** – Aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral. *In: Revista de informação legislativa*, vol. 33, n. 129, pp. 109-115; republicado *In: Revista de Direito do Consumidor*, vol. 17, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./mar. 1996. pp. 57 – 64. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176377>. Último acesso em 05/09/2016.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, Claudia Lima. Superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *In: Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor*, vol. 02, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. pp.563 - 593.

_____. Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” dos consumidores pessoas físicas. *In: Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, vol. 13, n. 101, out. 2011/jan. 2012. pp. 405 - 424. Disponível em <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/119>. Último acesso em 14/09/ 2016.

_____. Estudo sobre a vulnerabilidade dos analfabetos na sociedade de consumo: o caso do crédito consignado a consumidores analfabetos. *In: Revista de Direito do Consumidor*, vol. 95, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. pp. 99 - 145.

_____. Mulheres, idosos e o superendividamento dos consumidores: cinco anos de dados empíricos do Projeto-Piloto em Porto Alegre. *In: Revista de Direito do Consumidor*, vol. 100, ano 24, São Paulo: Revista dos Tribunais, jul. – ago. 2015. pp. 393 - 423.

_____. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Cláudia Lima; ALMEIDA, João Batista de; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. (coord.). **Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos**: Adin 2.591. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. (Coleção Biblioteca de Direito do Consumidor, vol. 28).

MARTINS, Guilherme Magalhães; MIGUEL, Laila Natal; ARAUJO, Stella de Souza Ribeiro de. O protagonismo judicial e o superendividamento dos consumidores no Brasil. *In: Revista de Direito do Consumidor*, vol. 109, ano 26, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan. – fev. 2017. pp. 113 - 139.

MATOS MARTINS. Marcos Antônio Madeira de. Superendividamento e falência identitária: a solidariedade social como mecanismo de revitalização do ser humano. *In: V Encontro Internacional do CONPEDI Montevidéu – Uruguai*. Florianópolis: CONPEDI, 2016. pp. 233 - 253. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/q6fgxq0m/7N6Dq7elakuzjO8U.pdf>. Último acesso em 16/02/2017.

MIRAGEM, Bruno. **Direito do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2004.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor – O princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais**. Porto Seguro: Síntese, 1999.

NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. As fraudes e abusividades contra o consumidor idoso nos empréstimos consignados e as medidas de proteção que devem ser adotadas para coibi-las. *In: Revista de Direito do Consumidor*, vol. 109, ano 26, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan. – fev. 2017. pp. 397 - 421.

OBRZUT NETO, Eduardo Ernesto; GIBRAN, Sandro Mansur. O superendividamento na sociedade de consumo: necessidade de recuperar a dignidade do consumidor superendividado. *In: XXV Congresso Nacional do CONPEDI – Curitiba*. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/1e65003o>. Último acesso em 16/02/2017.

OLIVEIRA, Amanda Flávio de.; CARVALHO, Diógenes Faria de. Vulnerabilidade comportamental do consumidor: porque é preciso proteger a pessoa superendividada. *In: Revista de Direito do Consumidor*, vol. 104, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. pp. 181 - 201.

GUIMARÃES DE OLIVEIRA, Felipe. Capitalismo e consumo: por uma política pública de prevenção e combate ao superendividamento do consumidor de crédito no Brasil. *In: XXIV Congresso Nacional do CONPEDI – UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara*, Belo Horizonte. Florianópolis: CONPEDI, 2015. pp. 183 - 203. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/17v087sz/m3G21dlFB97b36Bk.pdf>. Último acesso em 16/09/2016.

PETRY, Alexandre Torres. Mínimo Existencial e a sua relação com o Direito do Consumidor. *In: Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, 2013. pp. 15 – 41. Disponível em <http://www.ojs.fdsbc.servicos.ws/ojs/index.php/fdsbc/article/viewFile/3/1>, último acesso em 05/09/2016.

PEZZI, Alexandra Cristina Giacomet. **Dignidade da pessoa humana: mínimo existencial e limites à tributação no estado democrático de direito**. Curitiba: Juruá, 2008.

PORTO, Antônio José M.; BUTELLI, Pedro Henrique. O superendividado brasileiro: uma análise introdutória e uma nova base de dados. *In: Revista de Direito do Consumidor*, vol. 95, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. pp. 185 - 229.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. Análise econômica do direito ‘versus’ justiça distributiva: parâmetros alocativos para análise do superendividamento no caso brasileiro. *In: Revista de Direito do Consumidor*, vol. 104, ano 25, São Paulo: Revista dos Tribunais, mar. – abr. 2016. pp. 347 - 369.

SARLET, Ingo Wolfgang. Mínimo existencial e relações privadas: algumas aproximações. *In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa. (coords.) Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. pp. 107 - 144.*

_____. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e o direito privado. *In: Revista de Direito do Consumidor*, vol. 61, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan. – mar. 2007. pp. 90 - 125.

SCHMITT, Cristiano Heineck. Inexigibilidade de dívida derivada de concessão de crédito causadora de superendividamento de consumidor de baixa renda. *In: Revista de Direito do Consumidor*, vol. 84, ano 21, São Paulo: Revista dos Tribunais, out. – dez. 2012. pp. 365 - 386.

SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. *In: Revista da SJRJ*, n. 26, Rio de Janeiro, 2009. pp.167 - 184.

_____. Superendividamento como motivo para revisão dos contratos de consumo. *In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa. (coords.) Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. pp. 203 - 233.*

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Superendividamento dos consumidores brasileiros e a imprescindível aprovação do Projeto de Lei 283/2012. *In: Revista de Direito do Consumidor*, vol. 100, ano 24, São Paulo: Revista dos Tribunais, jul. – ago. 2015. pp. 361 - 391.

SOUZA MARTINS, Andreia Fernanda de. A aplicação da dignidade da pessoa humana e da boa-fé ao superendividamento no Brasil. *In: XXV Congresso Nacional do CONPEDI – Curitiba*. Vol. 28. Florianópolis: CONPEDI, 2016. pp. 11 - 28.

VIEIRA, Gabriella de Castro; RAMOS, Ana Virgínia Gabrich Fonseca. A indústria publicitária: uma abordagem da conduta ética das técnicas de marketing destinadas ao consumidor idoso. *In: XXV Congresso Nacional do CONPEDI – Curitiba*, Florianópolis: CONPEDI, 2016. pp. 97 - 116. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/k7v7r78l/sg2kF6MAgH0zqSN3.pdf>. Último acesso em 16/02/2017.